

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2012

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal da mangaba.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise propõe a concessão do seguro-desemprego ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal da mangaba, no período de entressafra. Dispõe que para o trabalhador se beneficiar desse seguro, terá de demonstrar que foi remunerado por essa atividade nos seis meses anteriores à data da solicitação do benefício; pertence a família cuja renda mensal *per capita* é inferior a um salário mínimo e não está em gozo de outro benefício da seguridade social.

Justifica-se o autor dessa proposição no fato de que essa atividade constitui excelente fonte de renda para famílias, principalmente no litoral nordestino. Trata-se de uma atividade predominantemente artesanal, desenvolvida principalmente por mulheres que, durante a entressafra, ficam privadas de renda para seu sustento e de sua família. Daí, a necessidade do seguro-desemprego.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora seja louvável a intenção do Ilustre Deputado em proteger os trabalhadores nas condições que descreve em seu projeto, parece-nos equivocada a forma pela qual o faz, criando condições especiais, como descritas no relatório acima.

A regra geral para se adquirir o direito ao seguro desemprego está contida no art. 3º da Lei 7.998, de 1990, que dispõe:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Esse diploma legal foi elaborado para atender a todos os trabalhadores que se virem involuntariamente desempregados, independentemente do tipo de trabalho que desempenhem.

Com efeito, mais do que o tipo de atividade laboral, procura-se saber as condições em que perdeu o emprego, ou seja, ter sido despedido sem justa causa, comprovando, dentre outras exigências acima descritas, que recebeu salários nos seis meses anteriores à sua dispensa, que não está em gozo de auxílio-desemprego e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Verifica-se, portanto, que o seguro-desemprego é um direito que visa a melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais, não podendo ser privilégio concedido por lei a alguns trabalhadores de categoria específica. Afinal, trata-se de um dispositivo constitucional, previsto no inciso II do art. 7º que dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

Parece-nos que as condições propostas no projeto de lei ora analisado também prevê três exigências muito semelhantes àquelas hoje existentes na Lei 7.998, de 1990, quais sejam, remuneração nos seis meses anteriores ao requerimento desse benefício, família que não possui renda mensal *per capita* superior a um salário-mínimo e que não está em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social.

É de se destacar que o art. 1º da Lei 7.998/90 regulamenta dispositivo constitucional e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme transcrição *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)”

Assim, somos obrigados a concluir que o trabalhador que está desempregado na atividade de cata e de beneficiamento artesanal da

mangaba, no período de entressafra, não pode ter tratamento diferenciado dos demais trabalhadores.

Esses trabalhadores, empregados subordinados ou autônomos, por determinação constitucional não estão à margem da devida proteção legal, sendo aplicável, conforme o caso, as leis civil, previdenciária ou trabalhista.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.467, de 2012.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator